

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.910, DE 2009 **(Aposos os PL nº 6.849, de 2010; nº 8.036, de 2010; e nº 424, de 2011)**

Torna obrigatória a contratação de nutricionistas para todas as escolas do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino em todo o território brasileiro.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio que distribuam merenda escolar a contratar nutricionista para o controle dos alimentos consumidos.

Encontram-se apensados a esta proposição três projetos de lei. O PL 6.849, de 2010, de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, também inclui disciplinas de nutrição na grade escolar, além de obrigar as instituições de ensino a contratarem nutricionistas para gerenciarem e planejarem a merenda escolar oferecida aos alunos. O PL 8.036, também de 2010, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, obriga as escolas de ensino fundamental e médio a contratarem nutricionistas para o controle dos alimentos consumidos seja na merenda escolar seja na cantina da instituição. Finalmente, o PL 424, de 2011, apresentado pelo Deputado Antônio Bulhões, altera a lei de diretrizes e bases da educação para incluir na grade escolar noções de educação alimentar e nutricional.

Nas justificativas dos projetos os autores manifestam preocupação com a qualidade do alimento servido no ambiente escolar.

Pretendem contribuir para que as crianças, os adolescentes e os jovens assumam hábitos alimentares saudáveis, visando a evitar tanto quadros de desnutrição quanto de obesidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Os vários autores trazem a debate ponto de incontestável relevância. Com efeito, os hábitos alimentares nas primeiras décadas da vida condicionam a saúde dos indivíduos. É fato que se deve zelar para que a alimentação oferecida às crianças e aos adolescentes seja a mais saudável possível.

Os quatro projetos propõem duas ações distintas: inclusão de disciplinas sobre nutrição na grade escolar e contratação de nutricionistas por escolas. Cabe apontar, todavia, que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, entre outros assuntos, já prevê ambas as medidas propostas.

Em seu art. 2º, define como diretrizes da alimentação escolar tanto o emprego de alimentação saudável e adequada quanto “a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, **que perpassa pelo currículo escolar**, abordando o tema

alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”.

Mais à frente, os arts. 11 e 12 afirmam que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar e a elaboração dos cardápios da alimentação escolar cabem ao “nutricionista responsável”. Dessa forma, mesmo que a Lei não explicita a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas pelas escolas – o que seria descabido, pois, teme-se não haver quantitativo suficiente de profissionais para todas as escolas públicas - , deixa claro que haverá supervisão direta e constante por parte desses profissionais.

Ora, pelo descrito, parece-me claro que a Lei 11.947/2009 já regulamenta o tema de forma bastante adequada, dispensando novo regramento. Ainda assim, cabem mais alguns comentários.

Em primeiro lugar, devemos ponderar que a obrigação de contratação de qualquer tipo de profissional por meio de uma lei significa, em última análise, criação de uma reserva de mercado. Se existe real necessidade de tal medida, não será necessário torna-la obrigatória.

É claro que a regulamentação das profissões deve deixar claro quais atividades são privativas de qual profissional, como já ocorre no presente caso. De fato, a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão do nutricionista, classifica como atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, a organização, a direção, a supervisão e a avaliação de serviços de alimentação e nutrição, além da assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas.

Finalmente, apesar de não ser competência desta Comissão a análise da constitucionalidade das proposições, não posso furtar-me a apontar que os projetos que obrigam à contratação de profissionais por escolas públicas apresentam aparentes óbices constitucionais. Primeiramente, sua viabilização exigiria a contratação de novos profissionais, com a criação de cargos no serviço público, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Além disso, implicaria interferência do Governo Federal nos níveis estaduais e municipais, que administram a grande maioria das escolas públicas, com consequente quebra do Pacto Federativo.

Assim sendo, apesar do inquestionável mérito do tema, voto pela rejeição dos projetos de lei de n^{os} 4.910, de 2009; 6.849, de 2010; 8.036, de 2010; e 424, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator